

e-book

Racionalização da Cobrança Fiscal: ações voltadas à desjudicialização



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
de Santa Catarina



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

META 9
INTEGRAR A AGENDA 2030
AO PODER JUDICIÁRIO



Sumário

Considerações iniciais.....	03
1. Rotinas administrativas prévias ao ajuizamento.....	07
1.1 Normatização do processo de trabalho interno.....	07
1.2 Infraestrutura adequada.....	07
1.3 Execução fiscal útil ou ajuizamento seletivo.....	08
1.4 Controle da ocorrência de pagamento, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, prescrição e anistia.....	09
1.5 Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor.....	10
1.5.1 Busca de endereços em fontes abertas (gratuitas) de consulta.....	11
1.6 Localização concreta de patrimônio do contribuinte.....	12
1.7 Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução....	14
1.8 Parcelamento do crédito tributário.....	14
1.8.1 Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).....	15
1.9 Inclusão do nome do devedor no CADIN.....	16
1.10 Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.....	17
1.11 Sugestões para o momento do protocolo de eventual ação.....	18
2. Sugestões para cobrança extrajudicial.....	19
2.1 Criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.....	19
2.2 Criação ou atualização de lei a dispor sobre fixação de valor mínimo para o ajuizamento.....	19
2.3 Meios para facilitação do pagamento.....	21
2.4 Protesto extrajudicial.....	22
3. Sugestões para análise de execuções fiscais em curso.....	24
3.1 Transação tributária.....	24
3.2 Remissão de dívidas.....	26
Considerações finais.....	27
Anexos.....	28
Anexo I: Lista de leis municipais com valor mínimo para o ajuizamento e medidas alternativas de cobrança do crédito tributário (protesto, transação tributária etc.)....	29
Anexo II: Modelo de lei municipal – Execuções antieconômicas, Protesto e Cadastro de inadimplentes.....	33
Anexo III: Modelo de lei municipal – Programa de Adimplemento Incentivado.....	36
Anexo IV: Modelo de lei municipal – Programa de Racionalização e Recuperação de Créditos.....	37
Anexo V: Modelo de lei municipal – Protesto.....	39
Anexo VI: Modelo de lei municipal – Remissão.....	40

Considerações iniciais

O alto índice de congestionamento do Poder Judiciário vem despertando nos gestores públicos a necessidade de adoção de medidas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional. O processo de execução fiscal para a cobrança da dívida ativa é, a um só tempo, um importante instrumento de recuperação do crédito público e o maior responsável pelo represamento do Poder Judiciário brasileiro.

Segundo o último relatório [Justiça em Números \(2020\)](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos de execução fiscal representam aproximadamente 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Essa realidade também é preocupante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que alcança 82% no indicador.

No mesmo relatório, destaca-se a difícil constatação de que o tempo de rotatividade do acervo desses processos é de 7 anos e 10 meses, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente.

Esse cenário revela-se preocupante e demanda uma atuação coordenada entre o Poder Judiciário catarinense e os Executivos municipais e estadual, com ênfase na prevenção de novas demandas.

A mudança do *status quo* inicia-se quando repensamos nosso processo de trabalho, visando alcançar índices relevantes de efetividade, afinal a eficiência administrativa deve ser o fim pretendido por qualquer gestor público consciente de seu propósito no exercício da função pública, seja na esfera administrativa, seja na judicial. Os princípios inerentes à Administração Pública previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 37) e o anseio da sociedade pelo espírito cooperativo na função pública exigem do gestor público a efetivação de direitos e a promoção do desenvolvimento sustentável, diretrizes essas que jamais devem ser esquecidas por aquele que detém o poder de modificar os rumos da política pública.

Nesse viés, merece registro a Agenda 2030 das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral em 2018, na qual foram apresentados importantes objetivos de desenvolvimento sustentável, alinhados por um compromisso assumido pelo Brasil e mais 192 países para efetivar os direitos humanos e promover o desenvolvimento sustentável até 2030, em um verdadeiro plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Pautado em 17 [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável \(ODS\)](#) e 169 metas direcionados a melhorar a vida das pessoas, o plano procura atender às três dimensões de sustentabilidade: a econômica, a social e a ambiental.

Trata-se, em síntese, de ações que devem ser cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos os cidadãos. No âmbito do Poder Judiciário, o CNJ elaborou estudo

para integrar as metas da agenda 2030 às metas nacionais do Judiciário, prioritariamente interligadas ao ODS n. 16, que tem por objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Para 2020, de forma a permitir que o Poder Judiciário incorporasse esse espírito, o CNJ propôs a criação da Meta 9, que busca alcançar a prevenção ou desjudicialização de litígios definidos para cada um dos ODS. Coube então aos Tribunais verificar, entre os assuntos processuais mais demandados em suas geografias, aquele que necessita de um plano de ação especial voltado à prevenção de novos entrantes.

O Poder Judiciário de Santa Catarina, atento ao inchaço do acervo existente em suas 111 comarcas, elegeu o assunto “dívida ativa”, vinculado ao ODS 16. Isso significa dizer que as atenções se voltam à prevenção de novas execuções fiscais, que hoje representam um terço do acervo existente no Judiciário estadual catarinense, ou seja, mais de 1 milhão de execuções¹.

Outro ponto preocupante nesse panorama refere-se ao elevado número de execuções consideradas antieconômicas do ponto de vista do custo/processo. A depender da métrica aplicada, é possível dizer que entre 600 e 800 mil execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de valores considerados antieconômicos, o que nos remete a importante reflexão sobre o processo de trabalho realizado, principalmente entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em estudo feito a pedido do CNJ sobre [o custo do processo de execução fiscal](#) na Justiça Federal, chegou-se à conclusão de que cada processo custava cerca de R\$ 4,3 mil, excluindo embargos e recursos, isso sem levar em consideração a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual, indicada no valor de R\$ 1,8 mil.

Embora realizado para o ramo da Justiça Federal, a metodologia também pode ser aplicada à Justiça Estadual pela simetria de procedimentos e, em especial, porque nela se concentram 85% dos processos, gerando ainda mais congestionamento (variável compreendida no cálculo).

Ainda sobre o custo de um processo, também é possível calculá-lo levando-se em consideração a despesa total da justiça dividida pela quantidade de processos baixados no período. Em que pese ser um método simplificado, notadamente por não computar o tempo de tramitação do processo e por considerar todas as competências (não apenas execuções fiscais), pode-se concluir por essa métrica que o custo aproximado de um processo na Justiça Estadual gira em torno de R\$ 1.666,00, com base nos indicadores de 2019².

Merece destaque também a probabilidade de recuperação do crédito tributário em juízo, historicamente baixo, que pode ser observado pelo percentual de processos arquivados e

¹ Dados de 03.08.2020: 1.068.299 execuções fiscais de um acervo de 3.297.386 processos.

² Em 2019 as despesas da justiça somaram R\$ 2.313.120.572,30, e o número de processos baixados no mesmo período foi de 1.388.408.

suspensos no acervo³ – pela prática forense, parte significativa decorre da ausência de citação ou da inexistência de bens penhoráveis do devedor. Enquanto isso, no âmbito extrajudicial, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina, associação que representa os 145 tabelionatos de protesto de Santa Catarina, apresentou levantamento do expressivo valor recuperado ao erário municipal, quase 20 milhões de reais entre 01.01.2012 e 30.06.2020⁴.

Em estudo realizado pela Câmara dos Deputados – [Execução Fiscal: Eficiência e Experiência Comparada](#) – com o objetivo de comparar a eficiência da execução fiscal brasileira com outros seis países (França, Alemanha, EUA, México Chile e Argentina), ao final, verificou-se que “é bem superior à brasileira a arrecadação de créditos em relação ao estoque nos países analisados”. Embora essa comparação não baste para dizer que o modelo brasileiro está exaurido, o estudo revelou que “a comparação com outros países é um indicativo de que nosso sistema poderia ser de fato mais eficiente”.

Importante destacar, ademais, que o estudo ainda apontou que “o congestionamento do Poder Judiciário, por sua vez, também se mostrou uma peculiaridade brasileira, pois de todos os sistemas analisados apenas o brasileiro é inteiramente judicial. Na verdade, esse autor não encontrou nenhum exemplo igual ao brasileiro, de sistema de cobrança inteiramente judicial de créditos tributários. Quando muito, vê-se na experiência comparada a situação de países como a Argentina e o Chile, em que a cobrança é semijudicial. Doutrinadores estrangeiros, diga-se de passagem, destacam a situação de credor especial do Estado por não necessitar de intermediação judicial à cobrança de seus créditos”.

Com base no panorama evidenciado, devemos questionar: de que forma o Poder Judiciário e os municípios exequentes podem contribuir para a mudança desse cenário? Quais medidas podem ser tomadas como prevenção ao aumento de execuções fiscais no Poder Judiciário catarinense?

Para resolver esses problemas, é preciso trazer os envolvidos ao constante diálogo, apontando possíveis ações que possam ser promovidas pelos municípios, a contrapartida do Poder Judiciário e os meios com os quais podemos alcançar a redução de novas execuções fiscais, mantendo o necessário equilíbrio entre a recuperação eficiente do crédito tributário e a redução dos custos com a manutenção dessas ações para o Judiciário.

Isso porque, sem adoção prévia de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da arrecadação por meios administrativos (extrajudiciais), os entes municipais acabam transferindo para o Judiciário – muitas vezes na antevéspera da prescrição, ou créditos que não podem ser executados devido a alguma barreira legal –, a responsabilidade pela cobrança de dívidas ativas mediante distribuição de executivos cujos valores muitas vezes não cobrem sequer os custos da execução.

O Tribunal de Justiça vem buscando soluções para combater o excesso das execuções fiscais, observando novos modelos de atendimento à demanda, com especializações de varas,

³ Dados de 03.08.2020: 409.371 execuções fiscais, o que representa aproximadamente 40% do acervo.

⁴ R\$ 19.752.191,68.

a virtualização dos processos e a capacitação dos nossos colaboradores. Paralelamente, também é importante estimular estratégias de localização do executado e de seus bens, em prevalência ao mero cumprimento formal das atividades cartorárias subjacentes. Para que isso ocorra de forma eficiente, é imprescindível o comprometimento dos exequentes, representados por suas procuradorias e setores administrativos.

Com as sugestões aqui formuladas, entendemos ser possível diminuir a entrada de novas ações de execução fiscal com valores inferiores ao custo do processo, bem como buscar alternativas à crescente judicialização. O objetivo deste estudo prospecta-se na necessidade do constante aprimoramento da gestão pública, racionalizando-se o uso dos recursos públicos em benefício das instituições diretamente envolvidas (exequentes fiscais e Poder Judiciário), assim como de toda a sociedade. O sucesso da iniciativa dependerá notadamente da implementação de várias ações pelas prefeituras municipais, a serem destacadas nas linhas subsequentes.

Com a observância às medidas propostas neste material, pretende-se garantir a agilidade, a qualidade e a eficiência na tramitação dos processos administrativos relacionados a créditos de natureza fiscal, buscar a excelência na gestão de custos operacionais, fomentar a atuação sustentável dos municípios e fortalecer as relações e a integração com os demais atores sociais.

Dessa forma, é com imensa satisfação que apresentamos – a exemplo das iniciativas formuladas pelo [TJSP](#), [TJAC](#), [TJRS](#) e [TJMG](#) – este e-book, elaborado por um grupo multidisciplinar composto de representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, com a finalidade de propor diretrizes, especialmente extrajudiciais, que visem à racionalização administrativa do processo executivo fiscal e à melhoria dos índices de eficiência do Poder Judiciário catarinense.

1. Rotinas administrativas prévias ao ajuizamento

1.1 Normatização do processo de trabalho interno

Conforme ressaltado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), “a normatização das ações a serem realizadas pelos setores de cobrança administrativa e da dívida ativa constituem boas práticas da Administração municipal. O delineamento das etapas a serem observadas e respectivos prazos reforçam o controle sobre a dívida. Porém, não basta definir as etapas, faz-se necessário atribuir as tarefas definidas a determinado(s) responsável(is). Quando cada servidor tem o escopo de sua tarefa definido há ganho na produtividade e no controle”.

Complementa o TCE/SC que “Municípios que não possuem fiscais de tributos em seu quadro, comumente, atribuem suas funções a outros fiscais (obras, meio ambiente etc.)”, sendo de “extrema importância que cada fiscal realize as tarefas de acordo com o cargo ocupado e que o município conte com o número de fiscais de tributos condizente com sua demanda”.

Destaca o TCE/SC, ainda, “a importância do papel do procurador nos municípios”, de forma que, “havendo disponibilidade financeira, recomenda-se que ambos os cargos, de fiscal de tributos e de procurador do município, sejam ocupados por servidores de provimento efetivo, visando evitar a rotatividade e promovendo um acompanhamento histórico dos fatos ao longo do tempo”.

Por fim, não é demais salientar a necessária comunicação eficiente entre o órgão fazendário e o setor jurídico, a qual pode ser reforçada, nos termos indicados pelo órgão, com o estabelecimento de meios formais de perfectibilização do diálogo, a exemplo de memorandos.

1.2 Infraestrutura adequada

Em conformidade com as ponderações do TCE/SC, a atuação da Administração Pública na esfera da cobrança das dívidas deve fundar-se igualmente em infraestrutura suficiente ao alcance célere e eficaz de suas finalidades.

O quadro a seguir apresenta exemplos de consolidação do cenário indicado.

Controle de prazos de todo o ciclo do crédito público, desde sua constituição (lançamento) até a extinção regular.

Informatização da gestão, acompanhada de treinamento dos usuários.

Interligação entre sistemas.

Sublinha o TCE/SC a imprescindibilidade de interligação entre sistemas, de forma que eventual falta de comunicação pode resultar em prejuízos ao controle das informações e recursos.

A título elucidativo, cita o órgão o exemplo de determinada prefeitura que possui os sistemas financeiro, contábil e tributário independentes, de forma que o lançamento do crédito tributário efetuado no sistema/módulo tributário não aparece no sistema contábil automaticamente.

Nesse caso, o contribuinte, ao efetuar o pagamento desse imposto, terá o registro efetuado no sistema financeiro, porém esse sistema não sabe “quanto” e “quem” deve, uma vez que estas informações estão registradas no sistema/módulo tributário. A contabilidade, do mesmo modo, não conseguirá reconhecer a quem pertence o valor que ingressou, pois não tem o lançamento do crédito tributário registrado em seu sistema. Como o lançamento do crédito tributário ficou em aberto no módulo tributário, futuramente serão interpostas ações de cobrança administrativa, e o contribuinte comprovará que já recolheu ou, caso não se manifeste, correrá o risco de ter o valor protestado ou inscrito em dívida ativa. Ao invés de o fiscal de tributos concentrar seus esforços em uma dívida realmente pendente, perderá tempo com créditos já recolhidos que constam em seu sistema como pendentes de pagamento por falta de comunicação entre os sistemas.

1.3 Execução fiscal útil ou ajuizamento seletivo

Entende-se por execução fiscal útil aquela na qual se verifica, antes de seu ajuizamento, a probabilidade mínima de recuperação do crédito ajuizado. Uma das formas de se aferir a utilidade é realizar prévio levantamento da situação patrimonial do devedor ou corresponsável, que possa levar à constatação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica úteis à satisfação integral ou parcial do débito a ser executado. Um bem ou direito é considerado inútil quando de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como quando apresenta indícios de atividade econômica inexpressiva.

Trata-se de importante medida para diminuir a proliferação desordenada e ineficiente de execuções fiscais, através da adoção do chamado ajuizamento seletivo ou condicionado, mediante o qual a Administração opta pelo foco nas demandas de maior monta e nas em que se vislumbra maior possibilidade de sucesso em razão da disponibilidade de patrimônio, deslocando-se as ações de baixa probabilidade de recuperação do crédito para a cobrança extrajudicial.

Concentrar esforços nas ações que representam a maior parcela da dívida ativa segue a lógica do Princípio de Pareto, no sentido de que o gestor estaria dispensando maior energia na captação de valores expressivos e de maior probabilidade de recuperação do tributo. Há indicativos de que, em geral, um pequeno número de processos (20%) corresponde à maior parte do débito em aberto (80%), notadamente relacionado a grandes devedores que oferecem mais expectativa de satisfação do crédito. Isso fica bem claro nas execuções fiscais do Estado, as quais representam um acervo aproximado de 144 mil processos, sendo 29 mil para cobrança de grande monta, acima dos R\$ 50 mil, muitos na casa dos milhões⁵.

⁵ Data-base: 03.08.2020.

Aliás, de acordo com o IPEA, o êxito da execução fiscal está condicionado a duas verificações que o credor deve realizar no momento da inscrição do débito: a precisão dos dados referentes à localização do devedor e de seus bens; e a análise da qualidade do crédito exequendo.

Outra evidência de inutilidade pode ser observada pelo resultado do acervo de execuções fiscais municipais arquivados administrativamente ou suspensos. É que, dos 736.170 processos, 316.848 encontram-se entre as situações destacadas, os quais, sob a ótica da probabilidade de recuperação do crédito tributário ajuizado, revelam o baixo índice de êxito.

Uma possível justificativa para esse represamento é a retirada da própria prática forense, a indicar que considerável número dos processos arquivados administrativamente e suspensos decorrem da falta de citação do devedor ou da ausência de bens penhoráveis, resultando, como regra, na remota possibilidade de recuperação dos valores aos cofres públicos.

Embora essa conclusão não seja exata por existirem outras hipóteses que também redirecionam o processo à suspensão ou ao arquivamento administrativo, a exemplo do parcelamento, ao menos por enquanto, em que não há como se alcançar um resultado conclusivo de modo objetivo, sem uma amostragem pontual do acervo, é possível considerar o cenário como um importante filtro da realidade de recuperação do crédito ajuizado e da utilidade da execução fiscal até então ajuizada.

Dessa forma, uma estratégia recomendável para encontrar a utilidade de uma execução fiscal consiste em estabelecer uma rotina interna visando ao levantamento da situação patrimonial do devedor antes do ajuizamento, de modo a focar os processos de maior valor e os de maior probabilidade de recuperação do crédito, descolando-se os casos mais remotos para as soluções alternativas, conforme sugestões indicadas no item 1.6 a seguir.

1.4 Controle da ocorrência de pagamento, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, prescrição e anistia

Identificada a ocorrência de fatos extintivos ou impeditivos da cobrança – suspensão de exigibilidade, vícios administrativos, prescrição e anistia –, sugere-se que, não sendo o caso de aguardar o fim da suspensão ou correção de eventual vício, não se ingresse com a ação. Recomenda-se ainda perfeita sintonia com plena troca de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial, a fim de evitar a judicialização.

Além disso, em não havendo a verificação de ocorrência de uma das situações acima, na hipótese de, em juízo, o devedor constituir advogado para evidenciar tais fatos, haverá a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que, a depender do valor buscado, eventualmente, superará o valor do crédito irregularmente inscrito ou inexigível. Com a verificação, os riscos de uma condenação em sucumbência são zerados, ou, ao menos, reduzidos.

A busca pela total harmonia na troca dessas informações evitará eventuais dissabores no âmbito judicial, reduzindo o risco de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

1.5 Verificação da possibilidade concreta de localização do devedor

A localização do contribuinte devedor é medida essencial para o êxito da cobrança administrativa ou judicial. Revela-se fundamental a melhoria no cadastro e no fluxo de informações entre o órgão arrecadador e o órgão encarregado da cobrança administrativa ou judicial.

Como forma de obtenção mais precisa das informações de endereço, sugere-se, sem prejuízo das medidas já adotadas, o disposto no quadro a seguir.

1

Solicitar o máximo de informações do contribuinte no primeiro contato deste com o município (no momento de preencher cadastro perante o setor respectivo da Administração Pública), inclusive questionando se existe outro endereço, bem como, se possível, orientar o contribuinte a informar a atualização de seus dados cadastrais sempre que houver alteração.

2

Realizar a atualização do endereço constante nos cadastros do município sempre que houver alguma solicitação pelo contribuinte.

3

Realizar busca de endereço nas fontes abertas de consulta (gratuitas), as quais serão especificadas em item próprio.

4

Sincronizar, acaso não exista cadastro unificado, os sistemas existentes nos diversos setores do município (tributação, secretarias de saúde, educação, esporte, etc.), a fim de que o campo de busca seja ampliado; ou, inexistindo possibilidade técnica, rotina de verificação de cadastros mediante contato com os demais setores da administração do município.

5

Realizar convênios entre o município e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos com o escopo de fornecer informações mais precisas sobre a localização dos contribuintes/devedores. A exemplo do que é feito no âmbito do PJSC, há diversos sistemas que podem ser compartilhados em se que pode localizar o endereço das partes, como:

[CASAN](#) – Consulta ao Cadastro de Consumidores da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento;

[BACENJUD](#) – Banco Central do Brasil;

[CCS](#) – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (Banco Central do Brasil);

[FCDL](#) – Sistema da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina;

[INFOJUD](#) – Sistema de Informações ao Judiciário;

[INFOSEG](#) – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública;

[RENAJUD](#) – Restrição Judicial de Veículos;

[SERASAJUD](#) – Acesso à base de dados e sistemas informatizados da empresa Serasa S/A;

[SIEL](#) – Sistema de Informações Eleitorais TRE/SC;

[SISP](#) – Sistema Integrado de Segurança Pública;

[CNIB](#) – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;

[SREI](#) – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis; e

[Central RISC](#) – Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis de Santa Catarina.

Esses sistemas, verificada a oportunidade e a conveniência administrativas por parte do município, são exemplos de ferramentas que possibilitariam à Administração Pública ter a concreta localização do contribuinte para eventual ajuizamento, mediante convênio direto entre o município e o órgão/entidade específico. Destaca-se que mais informações sobre as possibilidades/limites de cada sistema acima mencionado, assim como as normatizações perante as entidades/órgãos conveniados, podem ser obtidas por meio da [Circular CGJ n. 151/2020](#), na qual se buscou compilar estudo sobre as funcionalidades de cada sistema de cadastro.

Notadamente com relação aos sistemas SREI (âmbito nacional) – Central RISC no âmbito do Estado de Santa Catarina –, esclarece-se que qualquer interessado pode solicitar informações referentes a imóveis, o que possibilita a obtenção de endereço de forma gratuita, embora haja necessidade de pagamento de emolumentos para eventual emissão de certidão, ressalvadas as hipóteses legais de isenção. Cuida-se de tema, ademais, abordado pela [Circular n. 258/2020-CGJ](#).

As medidas destacadas neste capítulo auxiliarão na tomada de decisão sobre a (im) possibilidade concreta de localização do devedor. Isso porque dados cadastrais exatos ou fidedignos e a análise do histórico de localizações na esfera extrajudicial ou pré-contenciosa permitem antever se o devedor será localizado em juízo ou não, sem que o executivo fiscal fique paralisado ou tramite por anos sem nem ao menos encontrar o devedor, incorrendo em gastos à Administração e, conseqüentemente, na prescrição do crédito.

Destarte, para fins de complementação de estudos por parte do município, indicamos a leitura do [Roteiro de Atuação – Diligências para Localização de Pessoas](#), do Ministério Público Federal, e do [Manual Básico para Localização de Indivíduos](#), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio dos quais as iniciativas introdutoriamente destacadas neste capítulo poderão ser ampliadas.

1.5.1 Busca de endereços em fontes abertas (gratuitas) de consulta

Com o escopo de otimizar a prestação administrativa, e sem prejuízo de outras ferramentas já utilizadas, indicamos no quadro a seguir fontes gratuitas em que poderão ser realizadas buscas de endereço dos contribuintes.

Google: o usuário deverá iniciar sua busca nas fontes abertas inserindo o nome do indivíduo na barra de pesquisa do Google (a pesquisa se torna ineficiente em casos de nomes muito comuns). A pesquisa retornará as menções ao nome pesquisado em diferentes websites, obtendo-se informações úteis, como redes sociais e comentários em sites que possam indicar uma localização. O nome, muitas vezes, aparecerá no site [Jus Brasil](#) e, assim, informará o número de processo(s) que envolve a pessoa procurada, o que possibilita pesquisa nos sites dos Tribunais de Justiça. A pesquisa pelo Google, ainda, é muito útil nos casos em que se busca o endereço de uma empresa. Isso porque, além de aparecer o possível website da empresa pesquisada, muitas vezes seu endereço é mostrado no Google Maps.

Facebook, Instagram e LinkedIn: redes sociais são canais de busca muito importantes, especialmente quando o usuário não protege suas informações pessoais. Muitos usuários informam a cidade em que moram em seus perfis, e perfis profissionais fornecem até mesmo endereço e número de telefone. Além disso, os “check-in” também mostram locais em que o indivíduo esteve. Fotos postadas pelo usuário e as marcações em fotos também auxiliam em sua localização.

Consulta de CNPJ: por meio da consulta/emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela internet, é possível obter as informações cadastrais das pessoas jurídicas perante a Receita Federal, como endereço, capital social e natureza jurídica.

Currículo Lattes (Buscar Currículo): neste caso, o endereço não é divulgado pela plataforma de ensino. Porém, é possível verificar o atual emprego da pessoa cadastrada, o que permitirá eventual contato com a instituição/empresa para localizar o contribuinte.

1.6 Localização concreta de patrimônio do contribuinte

Como se sabe, em se tratando de acesso às informações patrimoniais, a legislação de regência confere maior rigidez na permissibilidade de tratamento de tais dados. Por essa razão, sem ordem judicial, a Fazenda Pública não pode ter acesso a dados fiscais e bancários, uma vez que estes possuem caráter sigiloso. Por isso, mostra-se recomendável aparelhar o órgão encarregado da cobrança administrativa, antes do ingresso da ação, de meios para rápida e fácil investigação.

Para que essa recomendação seja efetivada, mostra-se imperativo que a verificação prévia de existência concreta de patrimônio seja parte integrante do procedimento de triagem das informações a subsidiar o ingresso da ação. A exemplo do que já ocorre na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a [Portaria PGFN n. 33/2018](#) previu em seu art. 33 que o ajuizamento de execuções é condicionado à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável e desde que úteis à satisfação do débito.

A criação de uma espécie de banco de dados do contribuinte (dossiê administrativo de patrimônio) antes do ajuizamento pode evitar demandas judiciais sem proveito econômico. Com viés apenas sugestivo do que pode ser incorporado a esse banco, indica-se a leitura da [Instrução Normativa 01/2018](#) da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que regulamenta o procedimento de expropriação de bens em ações de execuções fiscais propostas pela Administração Pública estadual.

Assim, ao receber o processo administrativo fiscal, o procurador do município ou o servidor por ele supervisionado, no exercício da competência do controle de legalidade,

poderá verificar a regularidade de seu trâmite e da documentação que o acompanha, e realizar uma busca acurada da situação patrimonial do devedor antes de decidir pelo ajuizamento ou não da execução fiscal, sempre observada a possibilidade de cobrança extrajudicial.

A formação desse dossiê administrativo de patrimônio pode ocorrer, sem prejuízo das ferramentas já utilizadas pelo município, mediante a realização das seguintes medidas (gratuitas e disponíveis a qualquer interessado ou eventual convênio).

1

Proceder à busca no [Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis \(SREI\)](#) sobre informações imobiliárias dos contribuintes. O sistema possibilita o acesso às centrais de registro de imóveis de todos os Estados. Além disso, o acesso ao sistema pode ser feito por qualquer interessado, sendo gratuita a obtenção das informações (“pesquisa de bens”), havendo necessidade de pagamento de emolumentos apenas para eventual emissão de certidão, ressalvadas as hipóteses legais de isenção. Cuida-se de tema, ademais, abordado pela [Circular n. 258/2020-CGJ](#).

2

Sem prejuízo da medida anterior, por ser mais célere e sem custos, realizar buscas de imóveis diretamente nos registros de imóveis do município e proximidades. Sugerimos, ainda, no particular, a possibilidade de firmar convênio entre o cartório e as prefeituras, dentro dos limites legais de tratamento das informações, de modo a permitir a comunicação dos registros/averbações para efeitos de obtenção de informações cadastrais.

3

Realizar a busca por veículos nos sites dos departamentos estaduais de trânsito, notadamente do [Detran-SC](#), o que permitirá a localização de eventual bem de titularidade do contribuinte.

4

Consultar, no âmbito dos [Tribunais de Justiça](#), a existência de ações em curso em nome dos contribuintes, notadamente daquelas nas quais estes figurem como credores de determinadas quantias, a fim de requerer judicialmente a penhora de tais direitos, na forma da legislação processual civil (art. 860 do Código de Processo Civil).

5

Proceder à averiguação de sinais exteriores de riqueza em redes sociais abertas dos contribuintes ([Facebook](#), [Instagram](#), [LinkedIn](#), entre outras). As publicações podem revelar a existência de patrimônio ou capacidade financeira do contribuinte incompatível com eventual alegação de “hipossuficiência financeira”. Tal medida pode ser usada, assim como as demais, inclusive para ações em curso.

6

Realizar a [Consulta de CNPJ](#) do contribuinte/devedor. Por meio da emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela internet, é possível obter as informações cadastrais da pessoa jurídica informadas perante a Receita Federal, como endereço, capital social e natureza jurídica.

7

Realizar, quando possível, convênios entre a Fazenda Pública e outros entes públicos ou prestadores de serviços públicos com o escopo de fornecer informações mais precisas sobre a existência de bens em nome dos devedores. A exemplo do que é feito no âmbito do PJSC, há diversos convênios que permitem, além do endereço, a localização de patrimônio, conforme indicado no item 1.6 deste e-book.

8

Firmar convênio com a Receita Federal. Como se sabe, os registradores têm obrigação acessória de enviar mensalmente à Receita Federal todas as operações imobiliárias realizadas no cartório. As Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), nessa situação, poderão ser fornecidas para Fazendas Públicas municipais que mantêm convênio com a União, de acordo com o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional e na [Instrução Normativa SRF n. 20/1998](#), para intercâmbio de dados cadastrais e econômico-fiscais, com a finalidade de aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança de tributos que administram. Em Santa Catarina, podem ser firmados convênios por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, representada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (PR/SC), e dos municípios, representados por seus prefeitos. As prefeituras que desejarem realizar os convênios poderão procurar as delegacias da Receita Federal de sua jurisdição, incumbidas da intermediação e do fornecimento das informações necessárias.

9

Firmar termo de cooperação com cartórios objetivando o controle sobre transmissão de imóveis para fins de incidência de ITBI.

10

Instituir, caso inexistente, Declaração Mensal Imobiliária Eletrônica – DMI-e (ou semelhante). Cuida-se de espécie de obrigação acessória estabelecida por lei municipal em que se pode prever a comunicação de alienações e construções realizadas por imobiliárias, incorporadoras e construtoras, visando obter maior controle dos tributos incidentes sobre tais operações. Sugestão de como materializar essa obrigação pode ser encontrada na [Lei Municipal de Manaus n. 1.628/2011 \(art. 31\)](#).

1.7 Verificação da possibilidade de reunião das dívidas em uma única execução

A multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou mesmo de ações de execuções fiscais contra um mesmo devedor pode ser evitada com a reunião de todas as cobranças em uma só, sempre que possível, como forma de prestigiar a eficiência administrativa e processual, e, assim, assegurar tratamento uniforme e célere para a satisfação da dívida ativa.

Na hipótese de haver o ajuizamento, a legislação prevê a possibilidade de reunião das dívidas em única demanda (art. 28 da Lei n. 6.830/1980, art. 780 do Código de Processo Civil e Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça). Sugere-se assim, já na fase anterior ao ajuizamento, rotina de verificação e reunião das dívidas tributárias do mesmo contribuinte.

A reunião da cobrança em fase pré-processual permitirá que cada lote/grupo de devedores passe a ter o tratamento conjunto e de acordo com as particularidades de cada um, o que otimizará a análise da realidade tributária do contribuinte e a melhor forma de adimplemento da obrigação. Além disso, é uma medida importante aos municípios que tenham lei fixando limite mínimo para o ajuizamento, de modo que a reunião de certidões pode autorizar o ajuizamento concentrado de dívidas ativas até então não autorizadas pelo teto estabelecido. A propósito, mais adiante, está inserido um tópico sobre leis municipais que estabelecem valor antieconômico para o ajuizamento, o qual pode servir de base para a implementação pelo município.

Em suma, aprimora-se a gestão pública dos créditos, racionalizando-se o uso dos recursos públicos de forma inteligente em benefício das instituições diretamente envolvidas (município e Poder Judiciário) e de toda a sociedade.

1.8 Parcelamento do crédito tributário

Conforme se depreende da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CNJ), consubstancia-se o parcelamento como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI).

Nos termos oportunamente elucidados pelo Superior Tribunal de Justiça, “*a ratio essendi* do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas” (STJ, EDcl no REsp n. 1143216/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j em 09.08.2010).

Embora não se trate de tema pacífico na doutrina, compreende-se, via de regra, que seria o parcelamento uma espécie de moratória, essa também a se destacar, individualmente, como causa de suspensão de exigibilidade (art. 152, I).

Importante mencionar, ademais, que a forma e as condições do parcelamento tributário serão consolidadas em lei específica (art. 155-A, caput, do CTN) e, por conseguinte, competirá às autoridades administrativas competentes o cotejo dos requisitos legais com a situação apresentada pelo interessado.

Conforme elucida o TCE/SC, “inegável que a proposta de pagamento facilitado das dívidas, aliado a descontos expressivos, atrai o sujeito passivo devedor, todavia, deve-se evitar a concessão reiterada desse tipo de benefício, pois gera descrédito ao bom pagador, que aguardará as condições facilitadas para quitar suas dívidas ao invés de pagá-las integralmente no vencimento. Porém, uma vez concedido o parcelamento, deve-se fixar seus requisitos de forma objetiva e vinculada, como por exemplo: faixas de valores da dívida atreladas aos respectivos prazos, condições a serem observadas pelo contribuinte (histórico de bom pagador, ter quitado parcelamentos anteriores ou ter pago mais que 50% do parcelamento anterior efetuado, entre outros)”.

Recomenda o TCE/SC, nesse sentido, que “a Administração Municipal, mesmo concedendo descontos no parcelamento, deve atribuir, ao menos, a correção monetária às parcelas e promover o cancelamento do parcelamento caso o contribuinte deixe de pagar determinado número de parcelas. Assim, para que a concessão de parcelamento posterior possa ser deferida ou para que haja cancelamento do parcelamento (caso o número de parcelas mínimas determinado pela Administração Municipal não seja recolhido) imperioso se faz o controle rigoroso dos prazos e dos pagamentos das parcelas constantes do acordo de pagamento facilitado”.

A seguir, apresentam-se como exemplos iniciativas normativas voltadas à implementação do Programa de Parcelamento Incentivado pelos entes federativos.

1.8.1 Programa de Parcelamento Incentivado

Em atenção ao permissivo legal (art. 155-A do CTN), apura-se a viabilidade de implantação pelos entes federativos de programas voltados ao incentivo do parcelamento do crédito tributário, entre os quais pode ser destacado o denominado Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

A título de exemplo, e sem prejuízo da necessidade de se atentar a sua vigência/revogação, podem ser citadas no âmbito do Estado de Santa Catarina as leis dos Municípios de Caçador ([Lei Complementar n. 374/2019](#)), Tijucas ([Lei n. 2.746/2019](#)) e Florianópolis ([Lei Complementar n. 357/2009](#)); no Município de São Paulo, por sua vez, um modelo normativo sobre o tema pode ser encontrado na [Lei n. 16.680/2017](#).

Percebe-se, destarte, a existência de amplo espectro de iniciativas voltadas à regulamentação da matéria, as quais podem ser utilizadas como importante norte pelos municípios interessados.

1.9 Inclusão do nome do devedor no CADIN

Conforme se colhe do [site](#) do Ministério da Economia, volta-se o Cadastro Informativo (CADIN) ao registro dos nomes de pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com órgãos e entidades federais. Cuida-se, pois, de banco de dados regulado pela [Lei n. 10.522/2002](#) e pela [Portaria n. 685/2006](#) da Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela emissão de orientações normativas sobre o tema.

O CADIN, nos termos elucidados no site indicado, pode ser alimentado por “qualquer órgão integrante da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas”, podendo ser incluídas “pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e pessoas físicas, responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, ou que estejam com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC”.

Quanto à inscrição dos débitos, ademais, prevê a [Portaria n. 685/2006](#) da Secretaria do Tesouro Nacional parâmetros específicos, sendo essa vedada para dívidas iguais ou inferiores a R\$ 999,99, facultativa (a critério do órgão credor) para dívidas entre R\$ 1.000,00 e R\$ 9.999,99, e obrigatória para dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (art. 1º, caput, I ao III).

Preceitua o art. 6º da [Lei n. 10.522/2002](#), ressalvadas as exceções legais (parágrafo único), a obrigatoriedade de prévia consulta ao CADIN, pela Administração Pública Federal, para **(1)** “realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos”, **(2)** “concessão de incentivos fiscais e financeiros”, e **(3)** “celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos” (incisos I ao III). Em conformidade com o [site](#) consultado, ainda, porquanto se consubstancia o CADIN em cadastro informativo, voltado a consultas, não se mostra possível a emissão de certidões negativas relativas às inscrições.

Igualmente esclarece o Ministério da Economia que, uma vez receptor unicamente de informações afetas a débitos existentes com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, o CADIN não possui ingerência sobre os dados de inadimplência referente às Administrações Públicas estaduais e/ou municipais.

Especificamente na esfera dos municípios, contudo, destaca o TCE/SC que “a criação de um cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN) por meio de lei municipal e respectiva regulamentação proporcionam a inclusão de contribuintes devedores, condicionando, na forma da lei, a autorização de participação em licitações ou outras modalidades de contratação com o município ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida”.

1.10 Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito

A possibilidade de inserção do nome do devedor de tributos em cadastros de inadimplentes atualmente encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1801946/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 14.05.2019) e, igualmente, em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC, AI n. 4007212-97.2019.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 01.10.2019; AI n. 4035434-12.2018.8.24.0000, rel.^a. Des.^a. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 15.08.2019).

Conforme se colhe de *decisum* exarado na Corte de Justiça estadual – sem prejuízo do reconhecimento do aspecto jurisdicional da matéria, tratando-se a presente explanação de inicial orientação temática ao interessado –, seria “possível o cadastramento do crédito da Fazenda Pública no SERASAJUD enquanto não incidir nenhuma causa de sua extinção, independentemente do decurso de qualquer prazo contado do vencimento da dívida”, observado, contudo, o prazo quinquenal máximo (art. 43, § 1º, do CDC, por analogia) ou, antes desse período, a extinção do crédito (TJSC, AI n. 4007212-97.2019.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 01.10.2019).

A atuação da Fazenda Pública, no ponto, seria pautada, exemplificativamente, pelo disposto no art. 43 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no art. 198, § 3º, do CTN, no art. 46 da Lei n. 11.457/2007 (âmbito da Fazenda Nacional), e no art. 37-C da Lei n. 10.522/2002 (CADIN, âmbito da Administração Pública Federal).⁶

A título de exemplo, e sem prejuízo da necessidade de se atentar a sua vigência/revogação, pode ser destacada a [Lei n. 9.942/2015](#), a qual, emitida pelo Município de Florianópolis, prevê, entre outros encaminhamentos, que, “na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ou proceder o ajuizamento da execução fiscal, permanecendo o nome do devedor inscrito nos respectivos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito” (art. 5º).

Igualmente, da [Lei Complementar n. 309/2017](#) do Município de Itajaí depreende-se a possibilidade de “inclusão de débitos inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, como Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima – SERASA, e/ou no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, ou em outras entidades com a mesma finalidade, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal” (art. 1º, § 4º, ‘d’).

No mais, destaca o TCE/SC que a inclusão do contribuinte devedor em serviços de proteção ao crédito mostra-se alternativa mais econômica que o próprio protesto da CDA.

⁶ BRAGA, Bruno César Maciel. **O protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) como efetivo mecanismo de defesa do patrimônio público**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39831/o-protesto-de-certidao-de-divida-ativa-cda-como-efetivo-mecanismo-de-defesa-do-patrimonio-publico>. Acesso em: 17 ago. 2020.

Nesse contexto, e nada obstante tratar-se de tema em constante análise nos âmbitos doutrinário e jurisdicional, entende-se possível seu destaque neste e-book, notadamente em atenção às recentes decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

1.11 Sugestões para o momento do protocolo de eventual ação

Verificada a possibilidade concreta de localização do contribuinte, sugere-se ainda, quando do ingresso da ação os pontos do quadro a seguir.

Que a petição inicial da execução fiscal contenha corretamente todos os endereços disponíveis.

Que a carta de citação postal esteja acompanhada de guia de arrecadação preenchida ou boleto bancário, visando à facilitação do pagamento.

Envio da carta a todos os endereços existentes do contribuinte, o que reduzirá o volume de diligências judiciais e permitirá a satisfação mais rápida da dívida pelo pagamento.

2. Sugestões para cobrança extrajudicial

2.1 Criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos

Sem dúvida, havendo o inadimplemento, os meios de autocomposição (com destaque à conciliação e à mediação) são os meios mais rápidos de promover o aumento da arrecadação com redução dos ajuizamentos e em consonância com a vontade do município e do contribuinte. Além disso, câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos contribuem para a diminuição da disseminada percepção de que a falta de pagamento de créditos inscritos não resulta em nenhuma consequência concreta rápida. Como se sabe, são muitos os princípios norteadores do direito tributário e seus procedimentos a serem levados em consideração para a efetiva desjudicialização. Entre eles se destaca o da praticidade tributária, “cujo objetivo é prover o sistema de solução de conflitos de eficiência, redução de custos no exercício da tributação e celeridade no deslinde de questões fiscais”⁷.

Os dados estatísticos indicados inicialmente apontam que o atual modelo de cobrança administrativa e judicial de créditos públicos mostra-se insuficiente diante das demandas. Como forma de dar vazão a essas cobranças, a autocomposição é uma importante ferramenta. Tanto assim o é que em 2015 foi aprovada a Lei federal n. 13.140/2015, a dispor “sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, possibilitando, inclusive, a criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.2 Criação ou atualização de lei a dispor sobre fixação de valor mínimo para o ajuizamento

As execuções fiscais antieconômicas vêm sendo objeto de importantes debates nos Executivos municipais, de modo que se verifica o aumento de leis fixando limite mínimo para o ajuizamento das dívidas ativas, substituindo a prática do acionamento do Judiciário pela cobrança na via extrajudicial. Em um levantamento acerca da legislação municipal em Santa Catarina, aferiu-se que 78 municípios já possuem lei vigente, podendo esse número ser ainda maior diante da possibilidade de não ter sido encontrada a legislação completa por meios de consulta pública disponíveis.

7 ELIAS, Cristiano; RUIZ, Priscila Pâmela. Desjudicialização da cobrança de tributos: a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito do processo tributário. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 145, dez. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_n.145.02.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

Os dados estatísticos do mês de agosto de 2020 denotam que, no âmbito municipal, 736.170 execuções fiscais foram ajuizadas para a cobrança de dívida ativa de valor menor que o custo do processo para o Judiciário. Isso representa 87,54% do acervo de 840.906 execuções fiscais municipais existentes no Judiciário de Santa Catarina.

De acordo com o levantamento jurimétrico apontado, permaneceriam suspensas ou arquivadas administrativamente aproximadamente 317 mil execuções com valor da causa de até R\$ 5 mil, representando pouco mais de 37% das execuções municipais protocoladas no PJSC.

A prática forense indica que parte considerável dos processos ajuizados permanece estocada depois das tentativas infrutíferas de citação do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Esse estoque dificulta a gestão pelas unidades judiciárias, que acabam deixando de atuar com eficiência nas execuções de maior probabilidade de satisfação do crédito (alto valor econômico e existência de bens penhoráveis), e também a gestão pelos próprios entes fazendários, por inviabilizar outras medidas alternativas de cobrança, retardando a entrega do dinheiro do contribuinte aos cofres públicos ou perdendo a pretensão diante da prescrição intercorrente.

O cenário indica a necessidade de adoção de medidas alternativas para a cobrança do crédito, e uma dessas medidas eficientes seria a criação de lei – ou sua atualização – fixando um limite mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, com base nos parâmetros do custo do processo. Evidentemente, importa observar a capacidade econômica do município quando da fixação dos valores antieconômicos, tendo a Fazenda autonomia para encontrar um mínimo razoável, deve levar em conta a probabilidade de recuperação do crédito em juízo ante a cobrança extrajudicial.

Não é demais lembrar que a criação da lei vai ao encontro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, estando amparada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar n. 101/2000).

Em linha com tais princípios, internamente, já em 2007, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina editou o [Enunciado Sumular n. 22](#), que autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito dos processos de execução fiscal cujo crédito tributário seja inferior a 1 salário mínimo, com fundamento na ausência do interesse de agir.

Na sequência, em 21 de dezembro de 2007, foi promulgada a [Lei estadual n. 14.266/2007](#), a qual considera de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica as ações de execução fiscal cuja expressão monetária seja inferior a 1 salário mínimo. Aqui, importa destacar que tem tramitação avançada no Tribunal de Justiça proposta de alteração desta lei, a ser submetida à Assembleia Legislativa, para aumentar o valor mínimo para R\$ 5 mil, visando adequá-la à nova realidade de custo/processo, já reconhecida.

Depois da edição da lei estadual, o Conselho da Magistratura, atento à necessidade de ampliar a eficácia dos princípios da eficiência, publicou a [Resolução CM n. 02/2008](#), na

qual foi definido procedimento para a suspensão e a extinção das execuções fiscais de valores antieconômicos, amoldando-se ao disposto na referida normativa estadual.

Assim, cabe às municipalidades, dentro de sua autonomia legislativa, definir critérios mínimos para o ajuizamento de suas execuções fiscais, observadas, sempre que possível, a razoabilidade e a economicidade da medida.

Ao final deste e-book foram anexadas a lista de municípios (Anexo I) que já possuem legislação sobre o tema e uma proposta de modelo de lei (Anexo II), a qual poderá auxiliar as Fazendas municipais na etapa preambular de criação. Os dados de municípios vizinhos são importantes fontes de pesquisa para a definição do teto mínimo, especialmente quando equivalentes no contexto socioeconômico.

2.3 Meios para facilitação do pagamento

Tanto na fase administrativa como na judicial, a facilitação do pagamento é um fato essencial para a rápida recuperação do tributo. Diante dessa premissa, destacamos no quadro a seguir algumas medidas que otimizarão as formas de pagamento pelo contribuinte, sem prejuízo de outras medidas já adotadas pelo município.

Realização do parcelamento, na forma de lei municipal, conforme destacado em item específico neste e-book.

Recebimento de receitas e tributos por meio de cartão de débito e crédito. Recomenda-se, para tanto, a instituição de norma a disciplinar a autorização do Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária por meio de cartão de crédito ou débito. Além disso, aos pagamentos realizados dessa forma poderá ser acrescida, ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operadora, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade. Indicamos a leitura de medidas semelhantes já adotadas por outros municípios, a exemplo (a) da [Lei n. 6.371/2019](#), de Campo Grande, MS, que “dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Campo Grande-MS através de cartão de débito e crédito”, e, (b) da [Resolução SMF n. 3.105/2019](#), do Rio de Janeiro, RJ, que “autoriza o credenciamento de operadoras de meios eletrônicos para viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas do Município do Rio de Janeiro por cartões de crédito ou débito e dá outras providências”.

Disponibilização de meios alternativos ao presencial para a obtenção de segunda via do boleto ou atualização do débito pelo devedor: (a) diretamente no site do município, (b) por e-mail ou (c) WhatsApp. Indicamos, acaso apurada a pertinência pelo município, a leitura dos exemplos já empregados por outras unidades municipais, como o [Carioca Digital](#), implementado pelo Rio de Janeiro, RJ, e a [Carta de Serviço](#), disponibilizada pelo Município de Joinville, SC.

Remessa de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida, juntamente com a carta de citação ou em momento processual posterior, tudo com controles para baixa ou suspensão da cobrança administrativa ou judicial assim que efetuado o pagamento ou iniciado o parcelamento.

2.4 Protesto extrajudicial

Considerada uma das primeiras medidas tomadas no âmbito administrativo, pós-constituição do crédito tributário, a apresentação da certidão de dívida ativa a protesto vem resultando importante arrecadação aos cofres públicos municipais, conforme levantamento fornecido pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina, em destaque na introdução deste estudo.

A Lei n. 9.492/1997 estabelece em seu art. 1º que “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Em 2012, a Lei n. 12.767/2012 incluiu parágrafo único a esse artigo, a versar expressamente sobre a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (CNCGJ) prevê o procedimento sob análise em seu art. 846, pelo qual “é cabível o protesto por falta de pagamento da certidão de dívida ativa que atenda aos requisitos do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

O protesto de CDA pode ser realizado com base no juízo de conveniência e oportunidade da Fazenda Pública, não constituindo arbitrariedade, ilegalidade nem violação aos princípios da menor onerosidade ou proporcionalidade, podendo ser utilizado mesmo após o ajuizamento da execução, enquanto exigível o crédito tributário.

Inclusive, antes mesmo da alteração da Lei n. 9.492/1997, manifestou-se o CNJ no sentido de que “a autorização para o protesto nos casos em tela atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, considerando que é instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça” (CNJ, PP n. 0004537-54.2009.2.00.0000, rel^a. Conselheira Morgana de Almeida Richa, j. em 06.04.2010).

Em 2018, por sua vez, nos autos do Recurso Especial n. 1.686.659/SP firmou a Corte Superior tese repetitiva (n. 177) pela qual “a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”. Conforme se depreende da ementa do julgado, “o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial” (REsp n. 1.686.659/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 28.11.2018).

A viabilidade legal da utilização do protesto na esfera das certidões de dívida ativa, ademais, nos moldes oportunamente ressaltados na decisão em comento, foi igualmente estabelecida no âmbito da Suprema Corte, por meio do julgamento da ADI n. 5.135.

Sendo a CDA da Fazenda Pública título executivo extrajudicial (art. 784, IX, do Código de Processo Civil), com certeza e liquidez presumidas (art. 3º, caput, da Lei n. 6.830/1980), traduz-se o protesto em meio legítimo de alcance da finalidade da Administração Pública na obtenção do efetivo cumprimento da obrigação estabelecida, entendimento oportunamente amparado pelo próprio CNJ⁸.

Não é demais sublinhar, por fim, que, igualmente com fulcro no art. 325 do Código Civil, a prever que são presumidas, a cargo do devedor, “as despesas com o pagamento e a quitação”, emitiu o CNJ o Provimento n. 86/2019, pelo qual “a apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no caput, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados [...]” (art. 2º, *caput*).

Conforme dispõe o normativo, as disposições acima delineadas aplicam-se, outrossim, “aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa” (art. 2º, item ‘1º’).

Podem ser citadas, a título de exemplo, e sem prejuízo da necessidade de se atentar a sua vigência/revogação, as leis/decretos dos Municípios de Florianópolis (Lei n. 9.942/2015), Blumenau (Decreto n. 10.051/2013) e Itajaí (Lei Complementar n. 309/2017).

Percebe-se, destarte, tratar-se o protesto de CDA de importante aliado na busca extrajudicial pelo adimplemento dos débitos tributários.

8 MATTOS, Karina Denari Gomes de; SOUZA, Gelson Amaro de. **A legalidade do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa da Fazenda Pública**. ETIC – Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/37>. Acesso em: 17 ago. 2020.

3. Sugestões para análise de execuções fiscais em curso

A já abordada hipótese de reunião das execuções fiscais de um mesmo devedor, a possibilidade de reconhecimento pelas procuradorias da falta de interesse de agir no prosseguimento de execuções antieconômicas, a transação e a remissão são importantes sugestões que podem ser adotadas antes e no curso do processo judicial.

As duas primeiras medidas encontram-se na [Resolução CM n. 02/08](#), na qual há recomendação aos magistrados para que procedam à intimação da Fazenda Pública a fim de que, respeitada sua autonomia, promova uma das ações indicadas na norma, de forma a atender aos princípios da razoabilidade e economicidade.

A transação e a remissão, por sua vez, embora também sejam aplicáveis antes do ajuizamento da dívida ativa, são importantes institutos no que diz respeito ao próprio descongestionamento do Judiciário.

3.1 Transação tributária

A transação de créditos municipais visa, por meio de concessões mútuas, à efetividade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, encontrando-se suporte nos arts. 156, inciso III, e 171 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 37 da Constituição Federal, na Lei n. 13.140/2015 e no Código de Processo Civil.

Ricardo Lobo Torres⁹ esclarece que a transação implica o encerramento do litígio através de ato do sujeito passivo que reconhece a legitimidade do crédito tributário mediante concessão recíproca da Fazenda Pública.

Por sua vez, Bernardo Ribeiro de Moraes¹⁰ admite que a transação visa tanto ao término do litígio quanto à antecipação de não litígio, ou seja, o receio do resultado de um processo ainda não iniciado oriundo de relação jurídica duvidosa. Em ambos os casos, porém, deve haver a constituição do crédito tributário.

Considerada uma evolução do parcelamento, pois acrescenta a viabilidade de negociação e de análise concreta dos créditos, atendendo à função social dos tributos, a transação tributária oportuniza às Fazendas Públicas uma nova proposta de arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa, sem se valer ou nele continuar, do remansoso processo judicial fiscal.

Algumas características, quando reunidas, podem configurar a transação tributária, conforme o quadro a seguir.

9 TORRES, Ricardo Lobo. Transação, conciliação e processo tributário administrativo equitativo. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco. **Transação e arbitragem no âmbito tributário**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

10 MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

1

Necessidade de prévia autorização legal em face da indisponibilidade do crédito tributário, devendo o regulamento definir os requisitos, as condições e os termos da concessão entre os sujeitos. Segundo Leandro Paulsen¹¹, a lei autorizativa pode ser genérica ou específica para cada tributo ou sobre natureza da operação.

2

Presença de concessões mútuas, sobretudo quando relacionado ao crédito principal, de modo a não configurar renúncia da totalidade do crédito.

3

Extinção do crédito tributário (art. 156, III, do CTN) e o encerramento do litígio, seja ele judicial ou administrativo.

4

Pode incidir sobre o próprio tributo, não apenas os encargos.

5

Sujeição aos termos definidos pelo CTN e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porque eventual renúncia ou dispensa do crédito exige observância do equilíbrio das contas públicas (necessária a previsão na LDO e na LOA, bem como medidas compensatórias).

Parte dessas características foram apontadas no Relatório DGE 82-2020, do TCE/SC, referendado por seu Tribunal Pleno no Processo n. 1700707865, o qual teve por objeto a análise da viabilidade da transação tributária instituída pelo Município de Blumenau, SC¹². Um ponto de destaque foi a ratificação da possibilidade de descontos sobre o próprio tributo, e não apenas sobre os encargos incidentes.

Considerando a finalidade deste e-book, registra-se a já citada lei blumenauense, [Lei n. 8532/2017](#), que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários, bem como cria a Câmara de Transação Tributária e dá outras providências.

Em razão dos impactos positivos advindos do instituto e do aval do Tribunal de Contas, destacamos sua importância no processo de reestruturação das Fazendas Públicas interessadas, notadamente porque objetiva a recuperação do crédito tributário de modo mais eficiente e observa, entre outros aspectos: a) o histórico fiscal do devedor; b) a situação econômica do contribuinte; c) a economicidade da operação de cobrança; d) o tempo de duração do processo em juízo; e) a probabilidade real de êxito do município na demanda judicial.

As câmaras de transação para a composição do litígio tributário podem ser importantes aliadas na transformação do processo de trabalho realizado pelas procuradorias, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, contribuindo de modo significativo para o avanço na diminuição de novas execuções fiscais.

As etapas previstas na legislação paradigma foram bem sintetizadas em [artigo publicado](#) pela procuradora do Município de Blumenau Cleide Regina Furlani Pompermaier, uma das idealizadoras do case, as quais podem ser pontuadas no quadro abaixo, sem prejuízo do importante aprofundamento mediante a leitura da publicação e da própria lei municipal.

11 PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

12 Decisão n. 501/2020 prolatada no Processo n. 1700707865, em 24.06.2020, disponível em <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/>.

1

Câmara de Transação com competência para propor acordos, composta exclusivamente de procuradores municipais, preferencialmente efetivos, atendendo a disposição prevista na Lei n. 13.140/2015 (art. 32).

2

Abertura de processo administrativo eletrônico e agendamento das audiências de transação pelos servidores municipais, com participação do Poder Judiciário quando necessárias intimações, a fim de que a parte compareça à prefeitura.

3

Realização da audiência com a assinatura do termo de transação, observados os requisitos objetivos e subjetivos predefinidos na lei.

4

Cumprido o acordo, a submissão do termo à homologação judicial, após a oitiva do Ministério Público, com pedido de extinção do processo executivo.

Em complemento, direciona-se o leitor ao [Decreto n. 15.090/2015](#) do Município de Florianópolis, o qual também regulamenta o instituto da transação e dá outras providências, que podem ser avaliadas pelos municípios.

3.2 Remissão de dívidas

Trata-se de instituto que, previsto pelo Código Tributário Nacional (art. 156, IV, do CTN), é bastante difundido na atividade legiferante municipal e pode ser utilizado para a concessão de remissão de créditos tributários e não tributários, lançados como taxa de coleta de resíduos (TCR), contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e imposto predial e territorial urbano (IPTU), entre outros.

Embora caracterizada pela excepcionalidade, normalmente a concessão de remissão tem por finalidade beneficiar o contribuinte economicamente desfavorável ou pessoa com deficiência que se enquadre nos requisitos previstos pela lei municipal.

A renda *per capita* familiar pode ser uma importante baliza no momento da definição dos contribuintes aptos ao recebimento do benefício fiscal, podendo ser sugerida como boa prática antes de sua implementação, por lei, a criação de um grupo ou comissão voltada a realizar o diagnóstico inicial do impacto que a medida vai gerar ao município, respeitadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas incidentes.

Essa comissão, ou até mesmo o setor responsável pela avaliação dos créditos tributários, poderia discutir e propor o projeto de lei que concederia a remissão das dívidas de forma total ou parcial, respeitando os critérios mínimos definidos em eventual norma local. O resultado do levantamento pode servir também de importante subsídio para a procuradoria no momento da triagem das certidões que devam ser levadas a protesto ou ajuizadas.

Atendendo à finalidade deste e-book, a título exemplificativo de fonte de consulta para eventual elaboração de lei e para a criação de comissão/conselho destinado a estudos sobre a remissão de dívidas, destacam-se o [Decreto Municipal de Lages n. 11.357/2010](#) (remissão de créditos tributários) e o [Decreto Municipal de Florianópolis n. 11.190/2013](#) (comissão).

Considerações finais

Conforme ponderado no início deste trabalho, o cenário de congestionamento do Judiciário catarinense exige dos gestores públicos uma mudança de postura em relação aos procedimentos até então adotados antes do ajuizamento das execuções fiscais. Essa mudança ocorre na medida em que repensamos nosso processo de trabalho, principalmente quando direcionados os novos olhares à adoção de procedimentos alternativos que viabilizem a recuperação do crédito tributário em níveis iguais ou até mesmo superiores ao obtido por meio do contencioso judicial.

As instituições são coautoras nessa jornada. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o apoio da Corregedoria-Geral da Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, em seu primeiro passo, estruturou o presente e-book de forma a disponibilizar aos entes fazendários os caminhos para a reestruturação interna de suas procuradorias e/ou de seus setores incumbidos da preparação e da cobrança da dívida ativa.

Precisamos, mais do que nunca, aprimorar a gestão de nossas estruturas, empregando meios que levem à redução do ingresso de novas execuções fiscais, mantendo sempre o necessário equilíbrio entre a recuperação eficiente do crédito tributário e a diminuição dos custos com a manutenção dessas ações pelo Judiciário. A cobrança da dívida ativa pode se dar por dois caminhos, o extrajudicial e o judicial, e cabe ao exequente escolher a direção, atento à razoabilidade e à economicidade na hora da escolha.

Certamente este e-book serve como importante instrumento de direção às procuradorias e aos chefes dos Executivos, especialmente porque concentra de forma resumida, em só lugar, rotinas administrativas internas, meios de localização do devedor e seus bens, e institutos de cobrança extrajudicial.

Acreditamos fortemente que as sugestões elencadas neste material são aptas a garantir, a um só tempo, a recuperação do crédito tributário e o descongestionamento do Poder Judiciário de Santa Catarina de modo mais eficiente, desde que aplicadas com a adequada coordenação e concatenação de esforços.

Por todo o exposto, a título de derradeira e importante sugestão, convidamos os municípios e suas procuradorias a publicarem este e-book em seus sites e a divulgarem, sempre que possível, aos interessados, de forma a maximizar a publicidade das ideias aqui ventiladas, em nítido espírito colaborativo.

Com fundamento em exemplos normativos encontrados no âmbito dos municípios abaixo listados, a partir do Anexo II são compartilhadas minutas que, afetas à temática trabalhada, poderão servir como importante material complementar à atuação da Administração Pública.

Anexo I: Lista de leis municipais com valor mínimo para o ajuizamento e medidas alternativas de cobrança do crédito tributário (protesto, transação tributária etc.)

Município	Unidade Referência	Valor	Lei fixando valor mínimo para o ajuizamento (execução fiscal antieconômica)	Outras leis (protesto, cadastro de inadimplentes, transação tributária, etc.)
Município de Abelardo Luz	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 1.951/2009	
Município de Agronômica	3 UFM	R\$ 446,19	Lei Complementar n. 138/2019	Lei Complementar n. 138/2019
Município de Água Doce	R\$ 100,00	R\$ 100,00	Lei n. 2.146/2012	
Município de Águas Mornas	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 949/2019	
Município de Anchieta	R\$ 522,50	R\$ 522,50	Lei n. 2.494/2020	
Município de Anitápolis	R\$ 950,00	R\$ 950,00	Lei n. 934/2017	Lei n. 934/2017
Município de Araquari	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 3.394/2019	
Município de Araranguá	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 2.566/2007	Decreto n. 8.403/2018
Município de Balneário Barra do Sul	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 1.043/2012	
Município de Balneário Camboriú	4 UFM	R\$ 1.256,32	Lei n. 4.071/2017	
Município de Balneário Gaivota	450 UFM	R\$ 1.424,70	Lei n. 683/2010	
Município de Biguaçu	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 2.623/2008	
Município de Blumenau	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 918/2013	Lei n. 8.532/2017
Município de Bombinhas	100 UFRM	R\$ 354,86	Lei n. 1.337/2013	Decreto n. 2.247/2016
Município de Campo Erê	R\$ 724,00	R\$ 724,00	Lei n. 1.830/2014	
Município de Campos Novos	137 UFM	R\$ 506,90	Lei n. 3.978/2013	Decreto n. 8.208/2019
Município de Catanduvas	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 2.619/2018	
Município de Coronel Freitas	300 URFM	R\$ 1.146,00	Lei n. 2.137/2016	
Município de Correia Pinto	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 1.689/2011	Lei n. 2.323/2020
Município de Curitibaanos	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 92/2013	

Município de Dona Emma	250 UFM	R\$ 842,20	Lei n. 1.276/2007	
Município de Florianópolis	R\$ 2.000,00	R\$2.000,00	Lei Complementar n. 7/1997	Lei Complementar n. 7/1997
Município de Gaspar	R\$ 529,84	R\$ 529,84	Lei n. 3.664/2015	
Município de Herval d'Oeste	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 3.322/2019	Decreto n. 3.491/2016
Município de Ilhota	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 143/2019	
Município de Imbuia	31 UFM	R\$ 805,38	Lei n. 1.391/2008	
Município de Irani	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 99/2018	
Município de Irineópolis	2,25 UFRM	R\$ 790,11	Lei n. 1.313/2007	
Município de Itajaí	1 SM	R\$ 1045	Lei n. 5.745/2011	Lei Complementar n. 309/2017
Município de Itapema	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 2.870/2010	
Município de Itapoá	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 146/2007	
Município de Jaraguá do Sul	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 85/2009	
Município de Joinville	2 UFM	R\$ 600,98	Lei n. 2.842/1993	
Município de Lacerdópolis	17 UFRM	R\$ 1.027,14	Lei n. 2.137/2018	Lei n. 2.137/2018
Município de Lages	3 UFML	R\$ 1.062,00	Lei Complementar n. 556/2019	Decreto n. 14.863/2015
Município de Laguna	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 377/2018	
Município de Lindóia do Sul	2,5 UFM	R\$ 608,75	Lei n. 1.073/2011	
Município de Luiz Alves	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 1.559/2013	
Município de Mafra	R\$ 380,00	R\$ 380,00	Lei n. 3.199/2007	Decreto n. 4.038/2017
Município de Major Vieira	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 1.816/2008	
Município de Navegantes	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 2.245/2009	
Município de Nova Erechim	R\$ 150,00	R\$ 150,00	Lei n. 1.589/2010	
Município de Nova Trento	R\$ 190,00	R\$ 190,00	Lei n. 2.234/2007	
Município de Otacílio Costa	3 UFM	R\$ 358,29	Lei Complementar n. 214/2017	
Município de Ouro	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 2.239/2009	Lei Complementar n. 48/2018

Município de Palhoça	R\$ 50,00	R\$ 50,00	Lei n. 3.035/2009	
Município de Palmitos	R\$ 200,00	R\$ 200,00	Lei n. 3.193/2007	
Município de Papanduva	R\$ 250,00	R\$ 250,00	Lei n. 2.209/2019	Lei n. 2.209/2019
Município de Pinheiro Preto	2 VRM	R\$ 1.345,46	Lei Complementar n. 245/2018	Decreto n. 4.901/2018
Município de Pomerode	R\$ 200,00	R\$ 200,00	Lei Complementar n. 369/2019	Decreto n. 3.006/2015
Município de Ponte Alta do Norte	25 UFM	R\$ 1.308,75	Decreto n. 1.316/2013	
Município de Porto União	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	Lei n. 4.263/2014	Lei n. 4.263/2014
Município de Princesa	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 1.030/2019	
Município de Rio das Antas	1 PTM	R\$ 3.136,07	Lei n. 1.959/2017	
Município de Rio do Campo	R\$ 380,00	R\$ 380,00	Lei n. 1.584/2007	
Município de Rio Rufino	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 554/2014	Decreto n. 86/2017
Município de Salete	2 UFM	R\$ 334,68	Lei n. 1.398/2007	
Município de Salto Veloso	5 VRF	R\$ 1.124,85	Lei n. 1.501/2013	Lei n. 1.501/2013
Município de Santo Amaro da Imperatriz	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 2.728/2019	
Município de São Bento do Sul	250 UFM	R\$ 1.139,15	Lei n. 1.738/2006	Lei n. 140/1997
Município de São Francisco do Sul	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 532/2007	
Município de São José	R\$ 106,86	R\$ 106,86	Decreto n. 1.0937/2018	
Município de Seara	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 93/2018	Lei Complementar n. 94/2018
Município de Serra Alta	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 43/2019	Lei Complementar n. 43/2019
Município de Taió	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 210/2018	
Município de Tangará	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 110/2020	Lei n. 2.434/2018
Município de Timbó	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei Complementar n. 523/2019	Lei Complementar n. 493/2017
Município de Treze Tílias	R\$ 380,00	R\$ 380,00	Lei n. 1.590/2007	Decreto n. 2.335/2017
Município de Trombudo Central	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 1.869/2015	Lei n. 1.869/2015
Município de Tubarão	2 SM	R\$ 2.090,00	Decreto n. 2.548/2008	Decreto n. 2.971/2013

Município de União do Oeste	R\$ 465,00	R\$ 465,00	Lei n. 812/2009	
Município de Urussanga	R\$ 15.000	R\$ 15.000,00	Decreto n. 171/2013	Decreto n. 156/2018
Município de Vargem Bonita	R\$ 937,00	R\$ 937,00	Lei Complementar n. 116/2017	
Município de Videira	700 UFM	R\$ 2.318,33	Lei n. 1.671/2006	Lei n. 1.4005/2017
Município de Xanxerê	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 3.115/2009	Decreto n. 312/2013
Município de Xavantina	300 UFRM	R\$ 801,00	Lei Complementar n. 70/2017	Lei Complementar n. 69/2017
Município de Xaxim	1 SM	R\$ 1.045,00	Lei n. 3.373/2009	Lei Complementar n. 07/2002
Município de Zortéa	R\$ 380,00	R\$ 380,00	Lei Complementar n. 11/2007	

Anexo II: Modelo de lei municipal – Execuções antieconômicas, protesto e cadastro de inadimplentes

Decreto ou Lei Complementar/Ordinária n. [], de [] de [] de 20[].

Dispõe sobre o valor mínimo para a cobrança de dívidas pela Procuradoria-Geral do Município, a utilização do protesto de título executivo judicial e extrajudicial, registro de devedores em órgãos de proteção ao crédito e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de [], Sr. [], no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de [] aprovou e ele sanciona a seguinte lei []:

Art. 1º Para efeitos da presente lei, considera-se como débito de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica, as ações de execução fiscal de montante igual ou inferior a [] salários mínimos.

Parágrafo Único. O estabelecido no *caput* deste artigo será estendido, nos mesmos termos, às unidades da Administração Municipal Indireta, incluindo-se as Autarquias e Fundações.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município não ajuizará ação de execução fiscal, cujo débito consolidado na data de ajuizamento seja igual ou inferior ao valor de [] salários mínimos, ou, quando constatada a ausência de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, que torne desarrazoada a cobrança judicial.

§ 1º Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de auto de infração e/ou multa.

§ 2º Para fins de dispensa da cobrança a que se refere a segunda parte do *caput* deste artigo, entende-se por inútil o bem ou direito de difícil alienação, sem valor comercial ou de valor irrisório, bem como os indícios de atividade econômica inexpressiva.

§ 3º Os débitos não ajuizados ou objeto de pedido de arquivamento na esfera judicial serão objeto de cobrança por meios alternativos à judicialização pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Para a cobrança administrativa referida no parágrafo anterior, sem prejuízo de outras formas, o Município poderá criar câmara de transação ou central de atendimento com a competência exclusiva para propor a transação e analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei n. 13.140/2015, Lei n. 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 77, III, do Código Tributário Municipal.

Art. 3º O disposto no art. 2º não se aplica na hipótese da existência de vários débitos relativos ao mesmo devedor, cujas dívidas unitárias sejam inferiores a [] salários mínimos, mas com valor total superior ao referido limite estabelecido, hipótese em que haverá reunião de débitos para ajuizamento ou prosseguimento único de processo judicial executório contra o devedor.

Art. 4º Entende-se por valor consolidado a soma do crédito originário, corrigido com base nos índices de correção monetária adotados pela Administração Municipal para correção do crédito tributário, acrescido dos encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração da dívida.

Art. 5º Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor da causa seja igual ou inferior ao previsto no art. 2º desta lei, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado, não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito, penda exceção de pré-executividade, embargos à execução fiscal, ação anulatória, mandado de segurança ou qualquer outra modalidade que tenha por objeto a discussão do débito do devedor ou de terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às execuções em que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

§ 2º Constatada a prescrição do crédito, a Procuradoria-Geral do Município deverá provocar a Secretaria da Fazenda para que proceda ao cancelamento da respectiva inscrição nos registros de dívida ativa, susstando o ajuizamento da execução ou requerendo, se já ajuizada, sua suspensão até a decisão final do órgão fazendário competente.

Art. 6º Fica a Procuradoria-Geral do Município dispensada de interpor recurso das sentenças proferidas em ações de execução fiscal cujo valor da causa seja inferior ao valor previsto no art. 2º desta lei, vigente à época da publicação.

Art. 7º Fica o Município de [] autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, bem como de título executivo extrajudicial do Município, independentemente do valor, devidamente inscrito em dívida ativa, incluídos aqueles oriundos dos órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias.

Art. 8º É de competência:

I – da [] (Secretaria da Fazenda ou outro órgão interno) levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa – CDA emitida pelo Município, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem na CDA; e

II – da [] (PGM ou outro órgão interno) levar a protesto a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor, inclusive os honorários advocatícios e os emolumentos cartorários, o Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção da ação de execução ajuizada.

Art. 9º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 10. Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais condenatórias de quantia certa transitada em julgado em favor do Município, na data da publicação desta Lei, fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município a efetuar o protesto dos títulos, observado o disposto nesta lei.

Art. 11. Fica o Município de [] autorizado a adotar as medidas necessárias para o registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, assim como de título extrajudicial inscrito em dívida ativa em órgãos que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[]

Prefeito Municipal

Anexo III: Modelo de lei municipal – Programa de Adimplemento Incentivado

Decreto ou Lei complementar/Ordinária n. [], de [] de [] de 20[].

Regulamenta o Programa Municipal de Adimplemento Incentivado – PMAI.

O Prefeito Municipal de [], no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º O Programa Municipal de Adimplemento Incentivado – PMAI, instituído pela Lei [], destina-se à recuperação dos créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, ainda que originados de notificações fiscais e de autos de infração, lançados até o último dia útil do exercício financeiro anterior a este decreto, mediante o pagamento à vista do montante corrigido monetariamente, desde o vencimento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado do período, com redução de []% [] por cento) da multa de mora e dos juros legais, no prazo de até [] dias após a publicação da Lei.

§ 1º O contribuinte que parcelou os débitos por meio dos Programas [], para fazer jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo, deverá impreterivelmente até o último dia da vigência do PMAI ingressar com requerimento administrativo junto ao [] para solicitar a compensação e o cancelamento dos parcelamentos anteriores, imputando-se o débito, se necessário, de acordo com a ordem prevista no art. 163 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 2º É expressamente vedada a compensação de valores no próprio PMAI.

§ 3º Não será concedido qualquer desconto em relação à multa punitiva.

§ 4º O benefício concedido será automaticamente cancelado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação do deferimento do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, sem que o requerente tenha efetuado a quitação da dívida, sendo considerada válida a cientificação realizada com base nos dados cadastrais do Município, ainda que após o término de vigência do programa PMAI.

Art. 2º Os parcelamentos em aberto, com exceção dos previstos no § 1º do art. 1º desta lei, poderão ser incluídos no PMAI, desde que o saldo remanescente das parcelas seja totalmente quitado à vista.

Art. 3º O PMAI terá vigência de []/[]/[] a []/[]/[].

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[], aos [] de [] de []

[]

Prefeito Municipal

Anexo IV: Modelo de lei municipal – Programa de Racionalização e Recuperação de Créditos

Decreto ou Lei complementar/Ordinária n. [], de [] de [] de [].

Institui e dispõe acerca do programa de racionalização e recuperação de créditos fiscais de origem tributária ou não, e dá outras providências.

Faço saber a todos os habitantes do Município de [] que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei []:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Racionalização e Recuperação de Créditos Fiscais, destinado a promover a regularização de créditos de origem fiscais ou não, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, por meio das seguintes medidas e instrumentos legais:

I – convênio com o Ministério Público para a adoção de providências relacionados aos créditos fiscais;

II – convênio com a Receita Federal do Brasil, com a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, com a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e com os demais órgãos de fiscalização e controle estadual para troca de dados de endereço e domicílio dos contribuintes, bem como com o Tribunal Federal da 4ª Região para utilização do sistema eletrônico de processo administrativo;

III – protesto de certidões de dívida ativa e de títulos executivos judiciais definitivos, na forma da legislação vigente;

IV – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, na forma da legislação vigente;

V – convênio para abertura de linhas de crédito e financiamento dos créditos fiscais;

VI – mediante prévia aprovação da Câmara Municipal de [], cessão de direitos creditórios; e

VII – manutenção permanente do Núcleo dos Grandes Devedores, devendo ser disciplinado por ato do procurador-geral do Município.

Art. 2º Fica o município de [] autorizado a formalizar convênio com o Ministério Público para a adoção de providências relacionadas aos créditos fiscais.

Art. 3º Fica o município de [] autorizado a formalizar convênio com a Receita Federal do Brasil, com a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, com a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e com os demais órgãos de fiscalização e controle estadual para auxílio na recuperação de créditos fiscais.

Art. 4º Fica o município de [] autorizado a formalizar acordo com instituições financeiras públicas e privadas para oferecerem aos contribuintes linhas de crédito e financiamento dos créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, ainda que originados de notificações fiscais e de autos de infração, concedido desconto de 100% (cem por cento) na multa de mora e nos juros legais vinculados aos créditos.

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Análise e Acompanhamento do Parcelamento (TAAP), taxa de serviço, que incidirá nos parcelamentos formalizados junto ao município de [], cobrada em decorrência dos serviços que serão prestados pelo Poder Executivo Municipal de análise do histórico de parcelamentos do contribuinte, de confecção dos termos do acordo e de acompanhamento dos pagamentos realizados.

Parágrafo único. A Taxa de Serviço de Análise e Acompanhamento do Parcelamento (TAAP) terá o valor anual de [] e incorporará as parcelas mensais na fração de 1/12 (um doze avos) de seu valor anual, pelo prazo em que o parcelamento for formalizado, tendo como fato gerador o pedido de parcelamento de todos os débitos, independentemente da origem e como sujeito passivo o próprio contribuinte.

Art. 6º Desde que precedido de procedimento licitatório, previamente aprovado pela Câmara Municipal de [], fica o Município de [] autorizado a ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a instituições financeiras, fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não incidindo sobre os valores cedidos os referentes aos honorários advocatícios.

Art. 7º Esta lei [] entra em vigor na data de sua publicação.

[], aos [] de [] de []

[]

Prefeito Municipal

Anexo V: Modelo de lei municipal – Protesto

Decreto ou Lei complementar/Ordinária n. [], de [] de [] de [].

Regulamenta o protesto de certidões de dívida ativa e de títulos executivos judiciais no Município de [], e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de [], Sr. [], no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de [] aprovou e ele sanciona a seguinte lei []:

Art. 1º O Município de [], exclusivamente por meio da Procuradoria-Geral do Município, poderá levar a protesto certidões de dívida ativa, emitidas pela Fazenda Pública Municipal e Títulos Executivos Judiciais com trânsito em julgado, independentemente da natureza e do valor do crédito.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município, em ato normativo próprio, estabelecerá critérios para identificar as certidões de dívida ativa passíveis de serem protestadas, devendo levar em conta a perspectiva de recuperação do crédito, bem como os princípios da economicidade e da eficiência.

§ 2º O acompanhamento dos resultados obtidos pelos protestos e a avaliação das condições de ampliação ou restrição da utilização do mecanismo será feita periodicamente pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 2º Será acrescido ao valor das certidões de dívida ativa emitidas pela Fazenda Pública Municipal o montante de [] por cento sobre o total do débito, referente aos honorários advocatícios decorrentes do protesto extrajudicial, bem como o valor correspondente aos emolumentos cartorários.

§ 1º Poderão ser encaminhadas a protesto certidões de dívida ativa, ajuizadas ou não, desde que a exigibilidade não esteja suspensa ou extinta.

§ 2º Do encaminhamento da certidão de dívida pela Procuradoria-Geral do Município até a lavratura do protesto, o pagamento dos valores a que se refere o art. 3º desta lei se dará única e exclusivamente nos tabelionatos de protesto, nos termos da Lei federal n. 9.492, de 1997, ficando vedada, a qualquer título, a quitação ou o parcelamento no âmbito administrativo municipal.

§ 3º O devedor poderá parcelar administrativamente o débito, após a lavratura do protesto, nos moldes da legislação de regência, desde que arque com os emolumentos cartorários à vista.

§ 4º No caso dos títulos executivos judiciais definitivos, o valor a ser protestado incluirá o valor total do débito atualizado, os honorários advocatícios fixados em sentença e os emolumentos cartorários.

§ 5º Realizado o pagamento, o tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor à Fazenda Municipal, até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a ajuizar a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 4º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, nos termos do § 3º do art. 2º desta lei, a Procuradoria-Geral do Município requererá a baixa do protesto ao tabelionato de protesto de títulos e documentos, o cancelamento da certidão de dívida ativa, caso não tenha sido executada judicialmente, bem como, se necessário, a suspensão ou a extinção da execução fiscal.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a levar a protesto junto ao tabelionato de protesto de títulos e documentos a integralidade do valor remanescente devido ou proceder ao ajuizamento da execução fiscal.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria de Fazenda e os tabelionatos de protesto de títulos e documentos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta lei, observado o disposto na legislação de regência.

Art. 7º A Secretaria de Fazenda deverá fornecer mensalmente à Procuradoria-Geral do Município o número e o valor de certidões de dívida ativa quitadas ou parceladas administrativamente, assim como caberá à Procuradoria-Geral do Município, na mesma periodicidade, informar a quantidade e o montante arrecadado com as certidões de dívida ativa levadas a protesto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

[], aos [] de [] de []

[]

Prefeito Municipal

Anexo VI: Modelo de lei municipal – Remissão

Decreto ou Lei complementar/Ordinária n. [], de [] de [] de [].

Regulamenta a remissão tributária e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de [], Sr. [], no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de [] aprovou e ele sanciona a seguinte lei []:

Art. 1º Nos termos do art. [] da Lei [] n. [], de [] da Lei Orgânica Municipal, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção do crédito tributário por remissão, desde que o contribuinte prove:

I – no âmbito da sua situação econômica:

a) não apresentar renda familiar superior a [] vezes o menor vencimento dos servidores municipais;

b) não ser proprietário de mais de um imóvel;

c) não ser proprietário de automóvel ou de veículo de passeio;

II – que agiu com erro ou ignorância escusáveis;

III – a diminuta importância do crédito tributário; e

IV – as condições da região em que reside.

§ 1º Para esta lei, entende-se como diminuta importância do crédito tributário o valor inferior a []% ([] por cento) do menor vencimento do Município.

§ 2º O chefe do Poder Executivo declarará a remissão dos créditos tributários cujos contribuintes residam em região atingida por enchentes, independentemente dos requisitos no *caput* deste artigo, desde que tenham sofrido prejuízos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

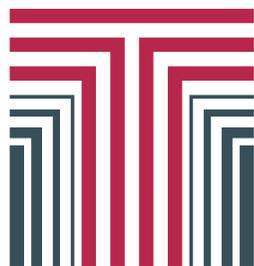
[], aos [] de [] de []

[]

Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
de Santa Catarina



TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA

META 9
INTEGRAR A AGENDA 2030
AO PODER JUDICIÁRIO

Realizar ações de prevenção ao desjudicialização de
litígios vinculadas aos objetivos de desenvolvimento
sustentável 2030, da Agenda 2030

